

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... 400 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... 500 REIS

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

(*) DECRETO-LEI N. 11.880, DE 18 DE MARÇO DE 1941

Dispõe sobre localização de estabulos e cocheiras no Município da Capital, e dá outras providências.

Artigo 1.º — Fica elevado a 1:000\$000 (um conto de réis), o máximo da multa prevista no art. 410 do decreto n. 2.918, de 9 de abril de 1918.

Publicado no Departamento Administrativo do Estado, aos 18 de março de 1941.

(*) DECRETO-LEI N. 11.885, DE 18 DE MARÇO DE 1941

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, em doação, terreno no município de Tatui.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o artigo 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 292, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, em doação, do sr. Joaquim Galvão, um terreno situado no distrito de "Cesário Lange", Município e Comarca de Tatui, medindo 70 mts. (setenta metros) de frente, para a estrada de Porangaba (continuação da rua do Comércio), por 30 mts. (trinta metros) para ruas e projeto, confrontando nos fundos com terrenos do doador.

Parágrafo único — O terreno a ser doado destina-se à construção de um prédio para o Grupo Escolar.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de março de 1941.

ADHEMAR DE BARROS
Mario Guimarães de Barros Lins
José de Moura Rezende.

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, aos 18 de março de 1941.

Aluizio Lopes de Oliveira,
Diretor Geral.

(*) Publicado novamente por ter saído com incorreções.

DECRETO N. 11.886, DE 19 DE MARÇO DE 1941

Aprova o contrato celebrado entre a Repartição Central de Polícia e o senhor Guilherme Rodrigues, para a locação do prédio sito à rua Rui Barbosa, sem número, na cidade de Borborema, destinado à instalação da delegacia de delegacia de polícia local.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o contrato celebrado entre a Repartição Central de Polícia e o senhor Guilherme Rodrigues, para a locação do prédio sito à rua Rui Barbosa, sem número, na cidade de Borborema, destinado à instalação da delegacia de polícia local, pelo aluguel mensal de rs. 150\$000 (cento e cinquenta mil réis) e pelo prazo de dois (2) anos, a partir de 1.º de janeiro de 1941.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de março de 1941.

ADHEMAR DE BARROS
J. Carneiro da Fonte

Publicado na Diretoria Geral da Repartição Central de Polícia, aos 19 de março de 1941.

O Diretor Geral,
Alfredo Issa Assaly.

DECRETO N. 11.890, DE 19 DE MARÇO DE 1941

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, de conformidade com o artigo 7.º, n. I, do Decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam subordinadas diretamente à Prefeitura da Estância Balneária de Guarujá, com o respectivo pessoal operário e mensalista, nos termos do art. 7.º, do Decreto-lei n. 6.525, de 30 de junho de 1934, os serviços públicos de esgotos dessa Estância que se acham a cargo da Repartição de Saneamento de Santos.

Parágrafo único — A repartição fará entrega, mediante recibo, do acervo correspondente aos serviços transferidos e providenciará a devida baixa no patrimônio do Estado.

Artigo 2.º — Fica a Prefeitura da Estância Balneária do Guarujá investida na administração dos serviços transferidos e autorizada a utilizar-se das rendas, do pagamento das suas despesas, até o limite dos duodécimos das verbas consignadas.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de março de 1941.

ADHEMAR DE BARROS
Guilherme Winter
Mario Rolim Telles
José Rubião

Publicado no Departamento das Municipalidades, aos 19 de março de 1941.

Fausto Ricchetti — Sub-Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 11.891, DE 19 DE MARÇO DE 1941

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 311, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam suprimidos, na Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão, os cargos de Inspetor Médico e de Médico Chefe do Posto de Higiene de Santo Antônio do Pinhal.

Artigo 2.º — Fica criado um cargo de Médico Inspetor da Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão, com os vencimentos anuais de rs. 14.400\$000 (quatorze contos e quatrocentos mil réis).

Artigo 3.º — Ao Médico Inspetor compete:

- a) — prestar assistência médica aos funcionários e operários da Prefeitura Sanitária e às suas famílias;
- b) — prestar assistência aos tuberculosos recolhidos ao abrigo mantido pela Prefeitura Sanitária;
- c) — encaminhar aos Sanatórios e a outros serviços de assistência aos tuberculosos os enfermos que procurarem o amparo da Prefeitura Sanitária;
- d) — fiscalizar a matança de animais que suprem o fornecimento de carne para a Estância;
- e) — fiscalizar as pensões e hotéis privativos de pessoas sãs, no sentido de não permitir a permanência, nessas casas, de portadores de tuberculose;
- f) — ter a seu cargo a fiscalização no que diz respeito à higiene das ruas, praças, estações, bares, restaurantes, casas de diversões, pensões, hotéis e sanatórios;
- g) — fiscalizar o abastecimento de água das vilas;
- h) — fiscalizar as repartições ocupadas pela Administração, e seus serviços, no que se refira à higiene;
- i) — apresentar, ao Prefeito Sanitário, resumos mensais, bem como relatórios anuais, dos serviços realizados, para que a Administração esteja sempre de posse dos dados necessários, sobre o estado higiênico da Estância, e sobre o número de pectários que para ela afluem.

Artigo 4.º — Será aproveitado no cargo de Médico Inspetor o titular do cargo de Médico Chefe do Posto de Higiene de Santo Antônio do Pinhal, suprimido pelo presente decreto-lei.

Artigo 5.º — A dotação I, Vencimentos do Inspetor-Médico, da verba codificada, pelos ns. 4-1-18-49-0, do orçamento vigente, fica com a sua discriminação alterada para a de "Vencimentos do Médico Inspetor da Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão", correndo pela mesma, no presente exercício, os respectivos vencimentos, e abrindo-se oportunamente, o necessário crédito suplementar.

Artigo 6.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de março de 1941.

ADHEMAR DE BARROS
Mario Rolim Telles
José Rubião.

Publicado no Departamento das Municipalidades, aos 19 de março de 1941.

Fausto Ricchetti,
Subdiretor Geral.

Publicado no Departamento das Municipalidades, aos 19 de março de 1941.

ADHEMAR DE BARROS
Mario Rolim Telles
José Rubião.

Publicado no Departamento das Municipalidades, aos 19 de março de 1941.

Fausto Ricchetti,
Subdiretor Geral.

DECRETO-LEI N. 11.892, DE 19 DE MARÇO DE 1941

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 330, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — São declarados de utilidade pública afim de serem desapropriados para aquisição amigável ou judicial pela Fazenda do Estado, os imóveis abaixo discriminados situados no perímetro urbano de Vila Abernethia, na Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão, comarca de São Bento do Sapucaí, necessários ao Plano de Urbanismo e constantes da planta que, devidamente autenticada, fica fazendo parte integrante deste decreto-lei, a saber:

- a) uma casa e respectivo terreno de propriedade de José Martiniano Vieira Ferraz, contendo o terreno a área de 1.000 metros quadrados, com frente para a Avenida de Ligação, onde mede 20 metros, e fundos para a rua Brigadeiro Jordão, onde mede 20 metros, confrontando de um lado com a Praça Cardoso Fontes, onde mede 50 metros e de outro com o Almoarifado da mesma Prefeitura Sanitária, onde mede 50 metros, sendo a casa assobradada, mista de comércio e residência;
- b) — uma casa e respectivo terreno, de propriedade de Santo Scofano contendo o terreno a área de 800 metros quadrados, com frente para a Avenida de Ligação, onde mede 35 metros e fundos para o rio Capivari, onde mede 35 metros, acompanhando a ondulação do rio, confrontando de um lado com propriedade de Jamil Pedro Zaitel, onde mede 25 metros e de outro com propriedade do espólio de João Rodrigues da Silva, onde mede 25 metros, sendo a casa, de morada, construção antiga, construída de madeira e coberta de telhas;
- c) um terreno, de propriedade de Jamil Pedro Zaitel, contendo a área de 700 metros quadrados, com frente para a Avenida de Ligação, onde mede 20 metros e fundos

para o rio Capivari, onde mede 20 metros e confrontando de um lado com propriedade de Felipe Ramia, onde mede 35 metros, e, de outro lado, com propriedade de Santo Scofano, onde mede 35 metros;

d) um terreno de propriedade de Felipe Ramia, contendo a área de 700 metros quadrados, com frente para a Avenida de Ligação, onde mede 20 metros, e fundos para o rio Capivari, onde mede 20 metros, e confrontando de um lado com propriedade de Felipe Salim, onde mede 35 metros e de outro com propriedade de Jamil Pedro Zaitel, onde mede 35 metros.

Artigo 2.º — Para ocorrer às despesas com a execução deste decreto-lei, e depois de verificado o montante da indenização, será aberto o necessário crédito especial, mediante novo decreto-lei.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de março de 1941.

ADHEMAR DE BARROS
José de Moura Rezende
Mario Rolim Telles
José Rubião.

Publicado no Departamento das Municipalidades, aos 19 de março de 1941.

Fausto Ricchetti,
Subdiretor Geral.

DECRETO-LEI N. 11.893, DE 19 DE MARÇO DE 1941

Dispõe sobre o registro estatístico de produtos de origem animal e dá outras providências.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 196, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Os estabelecimentos que se dediquem à indústria da carne e derivados, os matadouros avícolas, as usinas e fábricas de laticínios, as colônias de pescadores, as empresas ou firmas que explorem a pesca e indústrias derivadas, não sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, ficam obrigados a manter um livro de registro diário do movimento da respectiva produção.

§ 1.º — Os estabelecimentos, a que se refere este artigo, remeterão sob registro postal, até o terceiro dia útil de cada mês, ao Departamento de Indústria Animal, da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, cópia do movimento da respectiva produção verificada no mês anterior.

§ 2.º — As Seções de Fiscalização de Carnes e Derivados, Inspeção da Produção e Industrialização do Leite, Caça e Pesca e o Instituto de Pesca do referido Departamento, à vista dos documentos recebidos, organizarão a estatística da produção de todos os estabelecimentos acima mencionados, remetendo cópia da mesma, dentro de trinta dias, à Diretoria de Estatística, Indústria e Comércio da Secretaria da Agricultura e ao Departamento Estadual de Estatística, além de outros dados que forem solicitados por estas repartições.

Artigo 2.º — O livro de registro de que trata o art. 1.º deverá obedecer ao modelo fixado pelo Serviço de Estatística da Produção do Ministério da Agricultura.

Artigo 3.º — A Seção de Fiscalização de Carnes e Derivados, do Departamento de Indústria Animal, compete colaborar com as Prefeituras, no sentido de ser imprimida orientação técnica aos matadouros municipais, tendo em vista a adoção de normas higiênicas sanitárias e o aperfeiçoamento dos serviços, conforme os recursos de cada município.

Artigo 4.º — Aos funcionários das Seções discriminadas no § 2.º, do art. 1.º, cumpre zelar pela fiel execução do presente decreto-lei.

Artigo 5.º — As informações prestadas em observância ao disposto neste decreto-lei destinam-se exclusivamente, aos fins de levantamento estatístico da produção animal.

Artigo 6.º — Aos infratores das disposições do artigo 1.º e § 1.º e artigo 2.º será aplicada a multa de rs. 200\$000 (duzentos mil réis) a 1:000\$000 (um conto de réis) pelo Diretor Superintendente do Departamento de Indústria Animal.

Parágrafo único — No caso do infrator ser o funcionário encarregado pelas Prefeituras de remeter as informações relativas aos matadouros e postos de matança municipais, representará o Diretor Superintendente do Departamento de Indústria Animal ao respectivo Prefeito no sentido de serem aplicadas ao funcionário faltoso as penalidades regulamentares.

Artigo 7.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de março de 1941.

ADHEMAR DE BARROS.
José Levy Sobrinho.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 19 de março de 1941.

José de Paiva Castro,
Diretor Geral.